**Sistema de Fiscalização da Constitucionalidade Português**

|  |  |
| --- | --- |
| Processos ou aos modos de fiscalização | |
| Fiscalização difusa  (art. 204.º e 280.º da CRP)  Aquela em que todos os tribunais podem proceder ao controlo da constitucionalidade | Fiscalização concentrada  (art. 223.º, n.º 1, da CRP)  Aquela em que o órgão que procede ao controlo é o Tribunal Constitucional |
| Fiscalização abstracta  (art. 281.º CRP)  Trata-se de um *controlo de normas*; de um controlo jurisdicional, que consiste num «processo constitucional dirigido à fiscalização e decisão com força obrigatória geral (com força de lei) da validade formal ou material de uma norma jurídica».  Este controlo jurisdicional efectuado em abstracto pode, temporalmente, ser efectuado prévia ou sucessivamente à entrada em vigor da política pública objecto de controlo. | Fiscalização concreta  (art. 204.º e 280.º da CRP)  Todos os tribunais, seja qual for a sua categoria (art. 209.º), exercem fiscalização – a qual implica «apreciação», e não simplesmente «não aplicação»;  A fiscalização dá-se nos «feitos submetidos a julgamento», nos processos em curso em tribunal, incidentalmente, não a título principal;  Ninguém pode dirigir-se a tribunal a pedir a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, mas é admissível que alguém se lhe dirija propondo uma ação tendente à declaração ou à realização de um seu direito ou interesse, cuja procedência depende de uma decisão positiva de inconstitucionalidade – é o que sucede hoje nas ações para efetivação de responsabilidade civil do Estado por atos legislativos.  A questão de inconstitucionalidade só pode e só deve ser conhecida e decidida na medida em que haja um nexo incindível entre ela e a questão principal objeto do processo, entre ela e o feito submetido a julgamento;  Trata-se de *questão prejudicial imprópria*, porque questão que se cumula com a questão objeto do processo e cujo julgamento cabe ao mesmo tribunal, não se devolve para outro processo ou para outro tribunal. *Questão prejudicial própria* só se verifica, quando haja recurso para o Tribunal Constitucional |
| Fiscalização por acção  (art. 277.º CRP)  É efectuada quando há uma *norma jurídica* ou, pelo menos, um *projecto de norma* que está prestes a tornar-se numa norma perfeita e definitiva. | Fiscalização por omissão  (art. 283.º CRP)  É efectuada em casos de inactividade estatal, nomeadamente quando existe violação dos deveres de protecção e promoção, dimensão positiva e direitos positivos.  O conceito de *omissão*, em termos jurídico-constitucionais, não se fica pelo mero silêncio, pelo mero não fazer. Pelo contrário, «significa não fazer aquilo a que se estava jurídico-constitucionalmente obrigado». |
| Momento da fiscalização | |
| Carácter prévio ou *a priori*  (art. 277.º CRP)  A *fiscalização abstracta preventiva* consiste num processo de controlo de constitucionalidade, que incide sobre certas normas jurídicas antes de se encontrar concluída a sua formação, podendo um eventual juízo de constitucionalidade das mesmas, proferido pelo Tribunal Constitucional, resultar a preclusão da respectiva existência jurídica. Ou seja, este é um controlo que incide sobre «*normas imperfeitas»* ou «*pré-normas*», processando-se ainda durante o curso de aprovação das normas, por exemplo, antes da aprovação final das leis. | Carácter sucessivo ou *a posteriori*  (arts 281.º e 282.º da CRP)  O instrumento de *fiscalização sucessiva*, também chamado de «controlo em via principal», «em via de acção» ou «em via directa», «consiste num tipo de controlo abstracto de validade de normas exercido por uma via directa ou principal e que tem por finalidade essencial a eliminação do ordenamento quer de normas jurídicas já publicadas que sejam julgadas inconstitucionais ou ilegais, quer de efeitos que as mesmas hajam produzido no passado».  A partir desta noção é possível retirar dois aspectos principais: um ligado ao facto de se tratar de um *processo de fiscalização exercido por via principal,* e outro ter como efeito jurídico a *eliminação da norma e dos seus efeitos* do ordenamento jurídico.  O primeiro aspecto está ligado ao facto de se tratar de um processo que «existe quando, independentemente de um caso concreto, se averigua a conformidade de quaisquer normas com o parâmetro normativo-constitucional»; e, por outro lado, trata-se de um «controlo abstracto, não só porque o mesmo incide sobre um acto normativo já introduzido no ordenamento […], mas também porque a referida norma é questionada nessa mesma qualidade, independentemente de ter, ou não, produzido qualquer efeito jurídico concreto». O segundo aspecto está ligado ao facto de que «o objecto principal do processo de fiscalização sucessiva consiste na eliminação da norma directamente impugnada, bem como na destruição dos efeitos decorrentes da sua aplicação, desde o momento em que o desvalor normativo se constituiu» |
| Tipo de fiscalização | |
| Fiscalização da constitucionalidade das normas  (arts. 277.º, 278.º, 279.º, 280.º, 281.º, 282.º)  Conceito de norma – o Tribunal Constitucional parte de um conceito em que «qualquer acto do poder público que contiver uma “regra de conduta” para os particulares ou para a Administração, um “critério de decisão” para esta última ou para o juiz ou, em geral, um padrão de “valoração de comportamento”», tratando-se de um conceito *formal* e *funcional*, «não abrangendo apenas os preceitos de natureza geral e abstracta», mas «quaisquer normas jurídicas de eficácia externa, independentemente do seu carácter geral e abstracto ou individual e concreto e, bem assim, de possuírem, neste último caso, eficácia consumptiva».  Aquilo que se controla são *normas* e não *disposições*. | Fiscalização da legalidade das leis  (arts. 280.º, 281.º, 282.º) |
| **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade** | |
| Efeitos na fiscalização preventiva  (art. 279.º da CRP)  1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.  2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.  4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. | Efeitos na fiscalização sucessiva  (art. 282.º da CRP)  1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com *força obrigatória geral* produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.  2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.  3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido. |
| Manipulação dos efeitos da inconstitucionalidade pelo TC  art. 281.º, n.º 4, CRP | *Manipulação de efeitos* num sentido lato: |
| ***(i)* interpretação conforme à Constituição (sentenças *interpretativas*)** |
| ***(ii)* redução da lei inconstitucional (sentenças *redutivas*)** |
| ***(iii)* modificação da lei inconstitucional (sentenças *manipulativas em sentido estrito*)**  *(a)* ***sentenças com efeitos limitativos em sentido******estrito***, em que há uma limitação dos efeitos normais que a sentença de inconstitucionalidade deveria conter (*simples declaração da incompatibilidade* [ou *declaração de inconstitucionaliade sem a pronúncia de nulidade*);  *(b)* ***sentenças de efeito apelativo****,* em que se apela aos poderes públicos para alterarem ou suprimirem as normas que se encontram em trânsito para a inconstitucionalidade;  *(c)* ***sentenças com efeitos temporais limitativos***, em que se restringem os efeitos sancionatórios da declaração de inconstitucionalidade;  *(d)* ***sentenças interpretativas***, que já vimos autonomizadamente; e  *(e)* ***sentenças com efeitos aditivos****,* que consistem em «decisões positivas de inconstitucionalidade de cujo conteúdo resulte, tanto um juízo de invalidade, como a indicação de uma norma ou de um princípio normativo, que assegurem a criação de condições para que o direito que conformou o objecto da mesma sentença se compatibilize futuramente com a Constituição» |